

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 03/07/12**

RECURSO ORDINÁRIO

74 TC-002670/026/04

Recorrente(s): Décio José Ventura - Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida, relativas ao exercício de 2004.

Responsável(is): Osvaldo Teixeira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-02-11, que aplicou multa, ao Senhor Décio José Ventura, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Tânia Mara Avino.

Acompanha(m): TC-002670/126/04 e TC-002670/326/04.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Tratam os autos das contas anuais da Câmara Municipal de Ilha Comprida, relativas ao exercício de 2004, julgadas **regulares** pela E. Segunda Câmara em sessão de 20/06/06, **porém**, com determinação de oficiamento ao Ministério Público na hipótese de ocorrer interrupção nos ressarcimentos que vinham sendo efetuados, em face de acordos firmados pelos Agentes Políticos com a Prefeitura daquele Município.

Por ter sido constatado o descumprimento do que fora acordado, e independentemente do encaminhamento de ofício ao Ministério Público, o Chefe do Executivo de Ilha Comprida, **Senhor Décio José Ventura** foi notificado em diversas oportunidades, para que adotasse as providências cabíveis. Ocorre, contudo, que as medidas e documentação remetidas foram tidas como insatisfatórias para atender o deliberado por esta E. Corte, razão pela qual, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, o Prefeito retro citado foi punido com **multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's**, por meio da r. decisão¹ publicada no DOE de 19/02/11.

¹ Sentença do E. Conselheiro Robson Marinho (fls. 333).

Inconformada, a autoridade apenada, representada por procuradora constituída², interpôs **Recurso Ordinário**³, visando o cancelamento da pena pecuniária, por entender que não ocorreu o suposto descumprimento da r. decisão desta Corte.

Aduziu o recorrente que *“(...) a Administração optou por um único Processo Administrativo e um único Termo de Parcelamento. Nas guias de recolhimento são consignados os números dos processos e o respectivo valor. Tal medida visou economizar tempo e dinheiro. Apurados os valores foram elaborados os Termos de Acordo e iniciados os recolhimentos, cujo acompanhamento é rigoroso. (...) O Procurador Jurídico da Prefeitura se manifestou nos autos e acompanhou toda a tramitação do processo administrativo, até a conclusão do acordo. Quanto aos acréscimos, após acordo, ele incidirá se não houver cumprimento da avença. Se o contrato é quebrado, normalmente o acordo é desfeito. Havendo nova negociação, do total anteriormente devido devem ser subtraídas as quantias pagas e acrescentados os encargos relativos ao período de inadimplência. A partir do resultado, é feito novo recálculo para quitação do débito. O número de parcelas foi proposto pelos Vereadores e ex-Vereadores, observada a condição financeira de cada um (...), em especial a dos ex-Vereadores.”*

Deste modo, garante o requerente que a imposição da multa merece ser revista, pois, logo no início de sua gestão, implementou medidas voltadas à recomposição do erário.

A Assessoria Técnica, em sua análise, considerou passíveis de acolhimento as razões aduzidas, propondo o provimento do apelo.

No mesmo sentido posicionaram-se a Chefia da Assessoria Técnica e o titular da SDG, ressaltando este último que *“(...) seria de extremo rigor manter a penalidade uma vez que a decisão desta Casa foi cumprida, ou seja, providências foram adotadas oportunamente para o ressarcimento dos cofres públicos, cabendo alertar o Recorrente que, em caso do não cumprimento da totalidade do ressarcimento, a quantia faltante deverá ser inscrita em Dívida Ativa e, se for o caso, interposta ação judicial.”*

É o relatório.

MB.

² Dr^a Tânia Mara Avino (OAB/SP 77.667) – procuração a fls. 300.

³ Fls. 335/341 – peça protocolizada em 03/03/11.

RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Décio José Ventura, **Prefeito do Município de Ilha Comprida**, por meio de sua procuradora constituída, em face da **respeitável decisão do eminente Conselheiro Robson Marinho**, que aplicou multa à autoridade que ora recorre, em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's, por não terem sido informadas as providências relativas ao ressarcimento do erário, por parte dos Agentes Políticos do Legislativo, em face do acordo por eles firmados com a Municipalidade.

Em preliminar, recurso em termos, dele conheço.

Quanto ao mérito, compartilho a conclusão dos órgãos técnicos, no sentido do provimento da pretensão, uma vez que o recorrente demonstrou a adoção das medidas pertinentes.

A documentação constante dos autos revela que houve a celebração de acordo para parcelamento do débito em 30 meses, voltado à devolução de valores pagos a maior a título de sessões extraordinárias, o qual, posteriormente, foi revisto, para inclusão dos acréscimos legais, com o estabelecimento de um novo parcelamento.

Os autos estão instruídos com cópia das guias dos ressarcimentos efetivados, havendo notícia de ter sido promovida a cobrança amigável dos valores em aberto.

Diante disso, não há falar em descumprimento da r. decisão desta Corte, porquanto o Chefe do Executivo, antes mesmo de ser punido com a multa, já tinha adotado as medidas cabíveis, cuja comunicação ocorreu fora do prazo fixado pelo nobre Relator originário.

De qualquer modo, concordo com as ponderações da SDG, no sentido de se alertar o recorrente de que, na hipótese de interrupção dos pagamentos, deverá inscrever o débito em Dívida Ativa e, se for o caso, promover a competente ação judicial.

Pelo exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do apelo, para, em consequência, cancelar a pena pecuniária imposta

ao Senhor Décio José Ventura, Chefe do Executivo de Ilha Comprida, sem embargo de adverti-lo de que esta Corte deverá ser informada dos ressarcimentos que vem sendo efetuados e que, havendo a interrupção das restituições, caberá à Municipalidade promover as providências pertinentes, mediante inscrição do valor devido na Dívida Ativa e, se necessária, a interposição de medida judicial.

É a minha posição.

JOSUÉ ROMERO
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

MB.